



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

CONSIDERANDO, a calamitosa situação que enfrentamos em razão da pandemia, bem como os princípios constitucionais da atividade econômica, se faz indispensável a incessante pesquisa por meios/medidas que visem a redução de danos.

CONSIDERANDO, que mesmo nesse momento tão difícil de enfrentamento da pandemia é possível a implementação de medidas de incentivo e planejamento econômico para o desenvolvimento e preservação da economia municipal;

CONSIDERANDO, que o objetivo desta indicação é a manutenção da atividade econômica empresarial assegurando a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego entre outros princípios constitucionais.

Visto o exposto, O Vereador infra-inscrito na forma regimental, apresenta a seguinte:

Indicação Nº196/2021

Que a Casa, após ouvir o Plenário, vem por meio deste sugerir a **INDICAÇÃO** ao Poder Executivo Municipal, a análise da possibilidade de adoção de medidas para redução de danos causados à economia local em razão da implementação de medidas restritivas de combate à pandemia Covid-19.

- Prorrogação das parcelas vincendas de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- Prorrogação das parcelas vincendas provenientes de parcelamentos da Dívida Ativa com o Município de Cachoeira do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Para micro e pequenas empresas do município que necessitaram fechar suas portas em virtude da pandemia de Covid-19 e passam por dificuldades financeiras para manter suas atividades e o sustento de suas famílias e funcionários.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I-soberania nacional; - propriedade privada; - função social da propriedade;

V- livre concorrência V-defesa do consumidor VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Destinatário: Poder Executivo

Plenário Edgar Muller, 9 de março de 2021

Magaiver Borba Dias Soares
Vereador do PSDB

Autenticidade: fvdnjpgka